

1872 N.º 3: 939

Agosto 14.

Acêrca do projecto de reforma
d'estatutos do centro promotor
dos melhoramentos das classes
laboriosas.

Examinei o projecto de reforma de estatutos do "Centro promotor dos melhoramentos das classes laboriosas". Não vem acompanhada da acta de approvação em assembleia geral necessaria para se conhecer da legalidade da proposta. Independente porem deste documento, necessario, quando os estatutos se apresentarem ao caso de poderem ser approvados, desde já ponderei que o Projecto junto não está nessas condições. Notarei succintamente as disposições que tornam impossivel a approvação pelo Governo d'uma semelhante associação em qualquer paiz organizado. Dos estatutos não se sabe qual seja o fim da associação, por que o art.º 2º em que se pertende defini-lo se deiva ver o proposito de desvaingar as classes operarias fazendo-lhes crer que não se acham economicamente socialmente emancipados quando a liberdade do preco e do trabalho se acham garantidos e a lei é igual para todos. Doutrina aquella falsa e que conduz directamente á requitação do capital, que outra coisa não é que o ataque directo ao direito de propriedade garantido na lei fundamental do Estado: antes della na lei constitutiva das sociedades. Abrange não só as associações já formadas, mas todas as que de futuro vierem a formar-se e quizerem unir-se-lhe para os fins pro-

postos. Quando a approvaçãõ só podere
 cahir sobre sociedades certas, e determina-
 das, e não sobre todas, as que vêmham a fun-
 dar-se constituindo por esta forma uma ge-
 neralidade indefinida. E assim que
 admite todos os individuos, ainda que
 não pertencão às classes de trabalhadores,
 que estejam no caso e queiram promover
 o melhoramento das ditas classes, o que
 torna a associaçãõ indefinida sem classe
 ou classes certas d'individuos. Ficam
 desde ja authorisadas constitucões e regu-
 lamentos especiais sem se saber quaes as
 suas condicoes. Trata de pagamento
 pelos operários de quotas e dividendos que
se determinarem, sem se dizerem quaes se-
 jam. Nem as quotas são certas por que
 podem limitar-se ser alteradas as estabé-
 lidas. Art.º 33 §§ 1.º e 2.º. Duas con-
 dicioes que assim não podem permitir-se;
 a primeira por que não devem authori-
 sar-se constitucões e regulamentos que
 não conhecem; a segunda por que as quo-
 tas e os dividendos formam o fundo so-
 cial que é mister que seja conhecido
 e approvada a forma da sua contribui-
 çãõ. Nos negocios urgentes o voto do centro
 pode impôr-se abrigatoriamente á maioria
 dos associaçãõ (Art.º 6.º). Podendo os nego-
 cios declarados urgentes ser os mais graves,
 e sendo provavel que o sejam, propoem-se
 assim que a immensa massa de todas as
 classes operarias, e adherentes fique á disposi-
 çãõ das resoluções do centro promotor em

Lisboa, que delibera com a maioria dos presentes, qualquer que seja o numero destes (artº 24). É isto especialmente para os casos do artº 9º - concessão da emancipação económica social de todos os associados operários, mais dos seus adherentes, offendido assim o principio das maiorias pela sujeição ás ordens e deliberações do centro de Lisboa. Funcionaram sem garantias a liberdade de voto e de opinião também é semelhante illudida prescrevendo-se (artº 10) que os representantes deverão amoldar a seu criterio aos principios da solidariedade que se não sabe quaes são. Assim a liberdade tem de ceder á obediencia. O centro dividir-se-ha em commissões de organização social de propaganda e de administração. É a sociedade que vai ser remodelada nos seus fundamentos. Cada commissão terá um regulamento especial que será approvedo pelo centro. Assim a commissão de organização social, e de propaganda regular-se-ha pela lei não sujeita a approvação do Governo. Se pudesse ser não se comprehenderia então a necessidade da approvação dos estatutos do centro pelo Governo. Os artºs 16 e 17 estatuem assim Artº 16. A commissão de organização social é a quem compete dar parecer sobre todas as questões que se referirem á cooperação e existencia solidaria; para isso deverá estudar as relações que devem existir entre a collectividade operaria e todas as condições do trabalho nos differentes officios com o fim de facilitar aos trabalhadores os meios necessarios para praticarem os principios defundidos pela commissão de propaganda e obterem as vantagens

que o centro lhe proporciona

Artigo 17. A solidariedade na cooperação deverá applicar-se de modo que os productos se obtenham pelo preço do custo, e a solidariedade na existencia se fará por reuniões d'officios. Se bem se percebem estas disposições dirigem-se a acabar com a liberdade economica, e com a liberdade do trabalho, e a põem-se em pratica os principios diffundidos pela commissão de propaganda, que ainda se não sabe quão sejam, mas a que já assim se impõe, realmente significação pela solidariedade, de que outra coisa não significa.

Com qualquer numero poderá funcio-
nar o centro para discutir e deliberar sobre as questões de organisação social e quaesquer outras; e serão validas as deliberações da maioria dos socios presentes qualquer que seja o seu numero (art. 24).

Como nos casos urgentes que não pôde saber-se quão venham a ser, as deliberações são obrigatorias, para a grande collectividade, percebe-se facilmente as consequencias sociais desta oligarchia dirigindo a grande massa das classes operarias e seus adherentes. Finalmente desde já fica authorisada a alteração dos Estatutos, illudindo-se assim a necessaria approvação do Governo. Tão são as prescrições fundamentaes dos Estatutos que me foram mandados para examinar e sobre elles dar o meu parecer.

Liberdade economica e de trabalho, liberdade de voto; representação das maiorias, são fundamentalmente feridos neste Projecto de vasta associação de todas as classes operarias, e de todas as mais que lhe quizerem unir, cujo fim é submeter o individuo á denominada collectividade, e dispor d'esta livremente para os commettimentos em a direcção suprema a guizer lancar. O meu dever de fiscal é dizer ao Governo que associações assim preparadas para a ruina das classes que se pretende illudir, e para o preparo da anarchia, nem se approvam nem se consentem. Motivo por que é minha opinião que os Estatutos aqui juntos não podem ser approvados. Com este parecer se conformou unanimemente a Conferencia desta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda.

D. J. de S.^a — J. B. da S. F. C. Martens.

1872. N.º 4737.
Nov. 203

Acres do termo de contracto para o estabelecimento e exploração d'um cabo telegraphico submarino entre o Continente portuguez e o imperio do Brazil.

Nos termos indicados no officio da Direcção Geral das Obras Publicas com data de 2 de corrente, examinei se a minuta do contracto para o estabelecimento e exploração d'um cabo telegraphico submarino entre o continente portuguez e o imperio do Brazil, contém alguma clausula contraria ás leis, con-